



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº: 0000248-08.2013.8.18.0139

REQUERENTE: OUVIDORIA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI

DECISÃO

Pedido de Providências em face de Oficial de Registro de Imóveis. Alegação de Cobrança Excessiva de Emolumentos para Expedição de Certidão. Potencial Falta Funcional caracterizada. Determinação de Abertura de Procedimento Apuratório Respetivo.

O caderno processual versa sobre Pedido de Providências, oriundo da Ouvidoria Judicial deste tribunal, por meio do qual, a Sra. Francine Oliveira Quevedo informa que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Tapuio – PI, teria cobrado valor excessivo para expedição de Certidões de Matrícula de Imóvel.

Nos autos consta, que a interessada pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente as certidões e mais R\$ 10,00 (dez reais) no tocante a taxa de correios, fl. 14.

Esses valores, são todos em desconformidade com a tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, alega-se.

Instado a se manifestar, o requerido, apresentou resposta às fls. 04 e 34.

É, sucintamente, o que importava relatar.

Compulsando os autos, depreende-se que há indícios de falta funcional do servidor.

De início, é de se ressaltar que nas suas manifestações, o denunciado não discriminou de onde, como e com base em que, para a expedição das Certidões, chegou ao montante de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Percebe-se que, no mínimo, faltou cautela ao Oficial de Registro de Imóveis.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Com efeito, houve, em tese, infração dos incisos I, III, do art. 137 da Lei Complementar Estadual 13, de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis, do Estado do Piauí, bem como dos incisos XII e XIV do art. 138, do mesmo regramento.

A resposta evasiva do requerido, somada a falta de cautela ao diligenciar, não observando a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, implica, inexoravelmente, ainda que em um juízo de cognição não exauriente, na imputação de culpa funcional.

Atente-se que nas duas passagens em que apresenta resposta, o reclamado em momento algum traz elementos que pudessem o eximir da responsabilidade. São genéricas suas alegações.

Nesse diapasão, outra sorte não poderia ter este expediente, que não a imediata determinação de Abertura de Procedimento Disciplinar para apuração profunda dos fatos aqui mencionados.

À guisa de tais considerações e tudo o que mais dos autos constem, DETERMINO:

1. Envie-se os autos para uma das Comissões Permanente de Processo Administrativo Disciplinar para Instauração de Procedimento Cabível.
2. Comunique-se a Interessada, Sra. Francine Oliveira Quevedo.
3. Anotações de Estilo.
4. Demais expedientes necessários.

**Cumpra-se.**

Teresina (PI), 16 de julho, de 2013.

Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

- Corregedor Geral de Justiça